



EMENDA Nº 02 (ADITIVA)

(Líder de Governo) / *CARLOS VIGILANTE / ELIANA PEDRA*

Ao Projeto de Lei nº 1.573, de 2013, que Altera o artigo 5º da Lei 4.997, de 19 de dezembro de 2012, que suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção de tributos, na forma que especifica e dá outras providências.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1573,13
Folha nº 18

Acresça-se os artigos seguintes ao PL 1.573/2013, renumerando-se os demais:

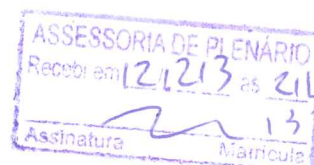
Art. 2º Ficam remetidos os débitos relativos aos contratos de compra e venda e de concessão de uso com opção de compra e venda dos imóveis da Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, que foram realizados em data anterior à publicação desta Lei, exceto os localizados na Região Administrativa de Brasília (RA-I) e os de destinação de uso comercial.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* deste artigo se opera independentemente de requerimento e alcança os imóveis habitacionais pertencentes à Carteira de Crédito Imobiliário da CODHAB/DF.

Art. 3º Ficam remetidos os juros moratórios dos débitos referentes aos contratos de compra e venda e de concessão de uso com opção de compra e venda, dos imóveis habitacionais localizados na Região Administrativa de Brasília (RA-I) e os de destinação de uso comercial, da Carteira de Crédito Imobiliário da CODHAB/DF anteriores à data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que o devedor faça o pagamento da dívida em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Art. 4º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo residual dos débitos referentes aos contratos de compra e venda e de concessão de uso com opção de compra e venda dos imóveis habitacionais, que tiveram todas as prestações pagas, localizados na Região Administrativa de Brasília (RA-I), da Carteira de Crédito Imobiliário da CODHAB/DF, anteriores à data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que o devedor faça o pagamento da dívida em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

1





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º As dívidas não adimplidas nas formas previstas nos artigos 3º e 4º, poderão ser parceladas sem a concessão daqueles benefícios.

Art. 6º O benefício de que tratam os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores de propriedade de pessoa jurídica com atividades previstas no CNAE 4923-0/02 e no CNAE 7711-0/00, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária.

§ 7º O disposto no § 1º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014 e está:

I - limitado ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica das atividades descritas nos CNAEs nele previsto;

II – quanto aos veículos utilizados na atividade descrita no CNAE 4923-0/02, condicionada à comprovação do recolhimento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, na forma do regulamento.

Art. 8º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2014, a exigibilidade dos créditos tributários referentes à diferença entre a aplicação da alíquota de 3% e da alíquota prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a alteração da Lei nº 3.757, de 25 de janeiro de 2006, para os veículos automotores destinados exclusivamente à atividade descrita no CNAE 4923-0/02, de propriedade de pessoa jurídica que atue nesse mesmo ramo de atividade.

Art. 9º Ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2015, os créditos tributários relativos relacionados no art. 8º, cujos fatos geradores tenham ocorrido de 27 de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2013.

Art. 10. Fica concedida, de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ao profissional autônomo guia de turismo que:

I – esteja devidamente inscrito e em situação regular no CADASTUR do Ministério do Turismo;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – não possua débitos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de reconhecimento do benefício. FN

Art. 11. Fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o art. 10, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Art. 12. Ficam remetidos, em 1º de janeiro de 2015, os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relacionado no art. 11.

Art. 13. A isenção, a suspensão de exigibilidade e a remissão previstos nesta Lei não implicam restituição de valores já recolhidos ao tesouro do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder benefícios tributários relativos à Carteira de Crédito Imobiliário da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, reduzir a alíquota de IPVA dos veículos de locação de veículos com motorista de 3% para 1% e conceder isenção do ISS para guia turísticos.

Sala das Sessões,

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

*Luano Pedrone
PPS*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 15731/13
Folha nº 20 e